

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-605-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo Civil I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso, buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judiciais possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constata a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Aduino Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO HUMANO À MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DESAFIOS E LIMITES DE SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE HUMAN RIGHT TO MOTIVATION OF JUDICIAL DECISIONS: CHALLENGES AND LIMITS OF ITS APPLICATION IN THE JUDICIARY

**João Paulo Kulczynski Forster
Viviane de Faria Miranda**

Resumo

A inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente. As conclusões alcançadas pelo estudo demonstram que, na prática, os sistemas de IA já estão sendo utilizados no país em larga escala pelos Tribunais, ainda em funções suplementares. Afasta-se, neste momento, a possibilidade de que todo o ato de julgar seja substituído por algoritmos, especialmente no que diz respeito à valoração da prova, que será expressa na motivação da decisão.

Palavras-chave: Motivação, Decisão judicial, Inteligência artificial, Judiciário, Desafios, Limites

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial Intelligence has been gaining a lot of room in all areas, but its insertion and use in the Judiciary cannot occur without its compatibility with procedural human rights, among which the right to the motivation of the decisions stands out, which, in Brazil, is also a fundamental right. The search for innovation, reflected in dozens of initiatives to use artificial intelligence in the Judiciary, must always take place from the perspective of the rights of the parties involved. The analysis of the matter, carried out through bibliographic research, has an approach of Brazilian legislation and the American Convention on Human Rights, as well as the pertinent jurisprudence. The conclusions reached by the study demonstrate that AI systems are already being used in the country on a large scale by the Courts, still in supplementary functions. At this point, the possibility that the entire act of judging is replaced by algorithms is ruled out, especially with regard to the valuation of the evidence, which will be expressed in the motivation of the decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Motivation, Judicial decision, Artificial intelligence, Judiciary, Challenges, Limits

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial já está presente no nosso cotidiano, como por exemplo, o reconhecimento facial, jogos online, Waze, Spotify, Uber, Airbnb, iFood, carros automáticos, aplicativos de relacionamento, soluções em questões médicas. Trata-se de fenômeno moderno universal, com benefícios inegáveis e impactos negativos igualmente discutidos (Kaufman, 2019, p. 40).

No Poder Judiciário possui espaço e principalmente necessidade para aplicação da inteligência artificial (IA). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem 75,4 milhões de processos ainda pendentes de julgamento na Justiça Brasileira no ano 2020, segundo Relatório Justiça em números 2021, do CNJ, surgindo uma necessidade imperiosa para conferir celeridade processual e maior objetividade nas decisões judiciais.

O Poder Judiciário brasileiro já dispõe de alguns sistemas de inteligência artificial que promovem desde a movimentação de atos processuais até a filtragem de recursos excepcionais, como é o caso do sistema Victor, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta expressivo aumento do número de projetos de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário em 2022. A pesquisa apresentada, em 14/06/22, pelo presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, identificou 111 projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais. Com isso, o número de iniciativas cresceu 171% em relação ao levantamento realizado em 2021, quando foram informados apenas 41 projetos.

Houve também avanço no número de órgãos que possuem projetos de IA. Atualmente, 53 tribunais desenvolvem soluções com uso dessa tecnologia. Na pesquisa anterior, apenas 32 órgãos declararam ter iniciativas no tema. O estudo evidencia que mesmo os tribunais sem projetos nessa área – em sua maioria tribunais do ramo eleitoral e do Trabalho – já possuem soluções implementadas ou sendo estudadas por seus Tribunais Superiores ou pelo respectivo conselho superior, o que implica que também são beneficiados por projetos nacionais.

Foram identificados 85 novos projetos, sendo que 12 registrados no ano passado foram cancelados ou suspensos. Mais da metade das soluções (63) já estão em uso ou aptas a serem utilizadas. Por sua vez, 18 estão em fase final de desenvolvimento, 20 em fase inicial e 10 ainda não foram iniciados. A maioria impacta um alto número de processos judiciais: 90% dos projetos beneficiam mais de mil processos (CNJ, Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros, 2022).

Os principais motivadores para o uso de uma ferramenta de IA pelos tribunais é aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciários e

reduzir custos. O que se abordará, no presente artigo, é discutir os desafios e limites do uso da Inteligência Artificial como atividade de apoio aos Magistrados na motivação das decisões judiciais e seus limites na aplicação.

A metodologia usada é a documental e serão utilizados artigos e notícias de jornal sobre o tema. Será analisada a teoria da motivação judicial e as aplicações, limites e desafios do sistema de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário. Por fim, chegaremos a conclusão da viabilidade da utilização da IA nas decisões judiciais e a necessidade de se acompanhar uma evolução tecnológica, Revolução 4.0, de forma irreversível.

2 O DIREITO HUMANO À MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A motivação das decisões judiciais, ainda que não seja um direito expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, pode ser deduzida da locução “devidas garantias” (art. 8.1 CADH), direito de toda pessoa. Não se concebe um processo efetivamente justo sem que haja a fundamentação das decisões judiciais, especialmente no contexto das demais garantias, já que seria absolutamente desprovido de sentido autorizar-se decisões sem motivação, o que redundaria em um processo arbitrário. Essa garantia se estende a todos os processos, inclusive aqueles de feição “civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza”, afastando-se a noção de que tais garantias só se aplicam aos processos criminais.

No Brasil, a necessidade de motivação decisão judicial está consubstanciada no artigo 93, IX, da Constituição Federal/88, sob pena de nulidade do ato, tratando-se, portanto, igualmente de direito fundamental. Com efeito, o novo Código de Processo Civil, no 489, § 1º oferece um caminho para que uma decisão judicial seja considerada como motivada. Da mesma forma, o Código de Processo Penal repete, no artigo 315, §2º, *ipsis litteris*.

A necessidade de motivação tem como fundamento oferecer uma explicação à sociedade da justiça distribuída pelos tribunais, ou seja, uma necessidade de democratização da justiça. Essa garantia constitucional, como bem refere Tomás-Javier Aliste SANTOS (2011, p. 138), implica “a limitação que o Estado impõe a si próprio de seu poder soberano em prol das liberdades públicas reconhecidas em norma fundamental”. Constata-se, dessa feita, uma necessidade constitucional e infraconstitucional de motivação das decisões judiciais.

A motivação, compreendida como um elemento legitimador do exercício da autoridade jurisdicional, é justamente o que diferencia o ato jurisdicional de mero exercício arbitrário do poder. E deve também incluir a transparência algorítmica, ou seja, que os algoritmos sejam

verificáveis, de modo a garantir que os processos que utilizam a IA (inteligência artificial) sejam justos e de acordo com a lei, nos termos da Resolução nº 332, do CNJ, artigo 8º:

Art. 8º Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:

- I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;
- II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
- III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;
- IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;
- V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas;
- VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

Nessa quadra, a motivação, para não perder sua característica eminentemente democrática, pois auxilia no afastamento da arbitrariedade da decisão judicial, deve observar os requisitos legais de transparência para sua validade. O uso dessas ferramentas implica, portanto, em interdisciplinaridade entre diferentes áreas além do Direito para manutenção e sobrevivência desse direito humano e fundamental.

Justamente diante desse quadro de interdisciplinaridade, quando falamos em motivação das decisões judiciais, importante distinguir que o que se busca não é a certeza das ciências exatas e experimentais, mas a certeza moral (SANTOS, 2011, p. 236). Diferentemente das ciências exatas (posse de certos dados fornecerá um determinado resultado), o discurso contido na motivação não se dirige à demonstração dos fatos, mas sim à argumentação (SANTOS, 2011, p. 235). O Direito tem de ser encarado como ciência, com nível mínimo de exigência e rigor lógico (FORSTER, 2013, p. 10).

Há duas concepções de motivação das decisões judiciais: concepção racionalista e concepção psicologista. A concepção psicologista aborda as causas que motivam a decisão de um juiz, a subjetividade, sua ideologia, contexto social, pressão da mídia e vieses. A importância dessa concepção é reconhecer um elemento irracional, subjetivo e imprevisível na atividade judicial. É abordada pelo realismo jurídico, principalmente norte-americano e não projetava ainda o advento da inteligência artificial (FORSTER, BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018). Ocorre que, como veremos, mesmo com o advento da inteligência

artificial, não se deverá subtrair o subjetivismo, a sensibilidade do juiz na valoração da prova e na tomada das decisões.

A concepção racionalista entende a motivação como justificação da decisão judicial e dependerá das premissas formuladas pelo documento judicial (autos do processo). Entre elas, as premissas fáticas, relativas aos fatos do caso *sub judicis* e as premissas normativas, ou seja, as normas aplicáveis. E do conjunto de premissas fáticas e normativas será obtida, por derivação lógica, a decisão.

Tal operação denomina-se silogismo judicial, possuindo um amplo espaço de atuação do sistema de inteligência artificial para auxiliar o juiz nas decisões judiciais, sendo necessário um modelo computacional de raciocínio jurídico para tanto, já que as regras possuem termos e conceitos que podem ser vagos e semanticamente abertos (ASHLEY, 2017, p 73). Nessa linha, verifica-se que a própria dicção do CPC/15 no sentido de que deve haver uma jurisprudência “estável, íntegra e coerente” se coaduna com a ideia de igualdade e segurança jurídica, uma vez que os sistemas de IA proporcionam essas qualidades, mas com outros custos. Decisões previsíveis e coerentes entre si não são necessariamente justas. Por isso a figura do silogismo tem importância nesse contexto.

3 O SILOGISMO JUDICIAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A teoria do silogismo judicial defende que a razão, em si, já é legitimidade suficiente para o Direito, bastando que o jurista utilize de método adequado para extrair as consequências racionais aplicáveis aos casos sob debate judicial. A justificação da decisão contida na sentença ou acórdão dependerá das premissas formuladas no próprio documento judicial. Entre elas, contaremos com as premissas fáticas (relativas aos fatos do caso) e normativas (relativas às normas aplicáveis). E do conjunto de premissas fáticas e normativas será obtida, por derivação lógica, a própria decisão (BELTRÁN, 2010, p. 3).

SANTOS (2011, pp. 253-254) explica, em outras palavras, que a teoria tradicional em torno do silogismo pode ser sintetizada na tese que entende a decisão judicial como produto da subsunção de alguns fatos sob uma norma jurídica. Nesse sentido, através do raciocínio dedutivo podemos formular um silogismo formado por três diferentes proposições em que a premissa maior é uma proposição normativa, a premissa menor é uma proposição factual e a conclusão, ou proposição resultante após a inferência dedutiva que autoriza a passagem da

premissa maior à menor ou, se preferir, a proposição derivada da subsunção da matéria fática da *quaestio facti* na normatividade jurídica da *quaestio iuris*.

Para a aplicação da derivação lógica, a utilização da inteligência artificial serviria para apoiar a atividade jurisdicional em algumas categorias de demandas, como aquelas envolvendo ações repetitivas ou quando o réu for revel, em que inexistem complexidade. Nesses casos, não há dificuldade, a priori, sobre as questões de fato, considerando que são pacíficas as afirmações das partes relativas às questões de fato, ou quando o juiz se convence das afirmações discutidas, seja porque essa convicção nasce da prova produzida, seja porque resulta do conjunto de debates (BUZAID, 1962, p.136).

Contudo, conforme explica Beltrán (2010, p.3), no processo judicial, não estamos somente interessados na correção lógica do argumento, mas também na correção das premissas das quais o juiz extrai sua conclusão. Por isso, exige-se também a justificação externa do raciocínio ou, em outra terminologia, não apenas que o argumento seja logicamente válido, mas também seja sólido. Diremos que um argumento está justificado externamente se suas premissas são verdadeiras.

GUANDALINI JUNIOR (2013, p.154) critica o silogismo jurídico, pois isoladamente não determina o resultado de um caso difícil. Afinal, outros termos de lei, fatos e uma série de circunstâncias do fato concreto deverão ser interpretadas e avaliadas para constatar se deles há um enquadramento da premissa fática ao dispositivo legal. Portanto, o silogismo judicial seria uma representação ideal, mas insuficiente e incapaz de sintetizar todas as operações dedutivas numa complexa disputa.

O silogismo parece ser uma etapa prévia ao uso da IA para funções mais complexas e íntimas da função decisória, o que ainda não ocorre na prática no Judiciário, mas, sem dúvida, cada vez mais esse dia está próximo. Mesmo assim, parece haver uma possível compatibilidade da IA com a regra da valoração racional da prova e da motivação das decisões judiciais, desde que se observe a revisão da proposta de ato jurisdicional e das informações utilizadas para sua confecção pelo Juiz, nos termos da Resolução nº 332, de 21/08/20, do CNJ, artigo 17, inciso II.

Seria possível traçar um paralelo, aqui, com as leis de “Bandeira Vermelha” (*Red Flag Laws*) do Reino Unido no século XIX? Essas leis tinham por objetivo atender o imenso receio dos legisladores de que o uso disseminado de carros por toda a população traria imenso risco diante da nova tecnologia. Assim, se estabeleceu que, à frente de qualquer carro, deveria sempre caminhar uma pessoa abanando uma bandeira vermelha, no intuito de avisar os pedestres. Embora isso trouxesse uma segurança imensa no uso da nova tecnologia, igualmente

inviabilizaria o uso pleno dos veículos, que ficariam limitados à velocidade de caminhada de um ser humano (TURNER, 2019, p. 351). Envolver sempre um ser humano no *loop* da utilização da inteligência artificial pode limitar a velocidade que a tecnologia pode dar, mas, neste momento, é a alternativa mais segura antes que possamos superar diversas barreiras – dentre elas, o desconhecimento – de uso da IA, especialmente neste momento de “calibragem” e de percepção de que esses mecanismos não são “ruins ou bons em si próprios” (PEDRON, PEREIRA, 2022, p. 229).

Ao contrário, esbarrar-se-ia na outorga da decisão judicial a terceiro estranho ao processo, que substitui indevidamente a figura do Estado-Juiz. Essa dependência ou submissão se faz necessária justamente na medida em que se percebe o papel do algoritmo “de auxílio ao juiz ou ao órgão julgador, e não da total substituição do homem pela máquina, em razão de sua (ainda) limitada compreensão semântica.” (REIS, 2020, p. 177). Não se crê, contudo, que essa limitação seja meramente tecnológica¹ ou momentânea, há diversos impedimentos jurídicos para que isso ocorra de maneira plena.

4 MOTIVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

4.1 APLICAÇÕES DO SISTEMA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

É sabido que o Poder Judiciário vem utilizando os sistemas de inteligência artificial para automação de atos processuais sem conteúdo decisório, vide remessa de autos, expedições de intimações, de certidões, e outros atos sem conteúdo decisório. Ações que antes eram exclusivas do cartório agora podem ser feitas pelo gabinete do Magistrado e vice-versa, agilizando o andamento do processo eletrônico.

O sistema VICTOR, em atuação no Supremo Tribunal Federal desde maio de 2018 objetiva ‘ler’ todos os recursos extraordinários que chegam à Corte, vinculando-os a determinados temas de repercussão geral. Identifica os Recursos Extraordinários que se enquadram em 1 dos 27 temas mais recorrentes de Repercussão Geral e respectiva devolução aos tribunais de origem. Habilitado para identificar as 5 principais peças dos autos: o acórdão

¹ Os programas de computador Watson e Debater, por exemplo, embora sejam amplamente utilizados na área jurídica, neste momento ainda são incapazes de raciocínio jurídico propriamente dito, embora suas capacidades permitam a construção de programas futuros que possam desempenhar essa atividade, cf. ASHLEY, 2017, p 14.

recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a petição do recurso extraordinário, sentença e agravo do recurso.

Na mesma linha, existe o projeto Mandamus implementado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, que automatizou as intimações e as citações dos atos processuais, reduzindo o tempo médio de um processo judicial. O Mandamus gera o mandado judicial, automaticamente, quando o juiz profere a decisão. Constata-se que essa forma de automação não ferem os direitos humanos.

Essa atuação é importante para eliminar as etapas mortas do processo e considerando que a atenção humana é falha, reduz erros, eliminando gargalos e aumentando a produtividade, assim como elimina o trabalho braçal e a perda de tempo. O desafio é a possibilidade de utilização do sistema de IA para o suporte da análise probatória e motivação das decisões judiciais, denominados *decision suport systems*, que auxiliam os usuários ao tomar determinadas decisões revestidas de complexidade. Esses sistemas podem formular raciocínios de relativa complexidade, apontando hipóteses argumentativas e conclusões alcançadas, bem como são capazes de simular etapas do raciocínio jurídico, de forma a extrair conclusões a partir de normas jurídicas (CANTOARIO, 2022 apud GRECO, 2006, p. 106-107).

A utilização de sistemas capazes de valorar as provas presentes nos autos é relevante em razão do acesso aos vastos bancos de dados, muito superiores à nossa capacidade de observação, cuja análise pode ser realizada rapidamente, em decorrência da força de processamento dos sistemas de inteligência artificial CANTOARIO (2022, p. 156 apud WOLKART, 2019, p. 12). Nesse ponto, tais estruturas digitais apresentam uma grande vantagem em relação ao julgador humano, que, lastreado em órgãos biológicos que funcionam essencialmente de forma analógica (cérebro), não são capazes de acompanhar a velocidade de processamento de informações da máquina CANTOARIO (2022, p. 156 apud KURZWEIL, 2010, p. 71).

Essa atividade, empreendida pelas máquinas, assemelha-se àquela desempenhada pelos juízes, que recorrem à experiência, que nada mais é do que um banco de dados, para analisar a credibilidade de determinada prova, com a ressalva de que a maior capacidade da máquina de considerar diferentes variantes poderá implicar em uma valoração mais objetiva das provas e alegações das partes CANTOARIO (2022, p. 156 apud NIEVA FENOLL, 2018, p. 83-84).

Na seara de aplicação da pena criminal, em que há uma grande discricionariedade do Magistrado, constata-se tratamento diverso em casos judiciais semelhantes, ferindo o princípio da igualdade. Muitas vezes, o Magistrado aplica uma pena alta a um réu; enquanto outro, em

situação similar, recebe um apenamento bem inferior, sem que haja diferenças relevantes, o que significa vulnerar frontalmente o princípio da igualdade. Nesses casos, a utilização da IA poderia fornecer dados de quanto o aumento de pena para o réu no caso concreto é aplicado no Tribunal de Justiça local e nos Tribunais Superiores.

Em relação à valoração da prova testemunhal, há sistemas que auxiliam na análise da sua credibilidade, como o Advokate, que verifica elementos como coerência da declaração; contextualização ou capacidade do interrogado de recuperar a descrição do cenário onde sucedem os fatos; existência ou não de corroborações por outros meios de prova; e existência ou não de comentários oportunistas na declaração CANTOARIO (2022, p. 156-157 apud NIEVA FENOLL, 2018, p. 82-83).

Também os laudos periciais poderão ser analisados, utilizando-se, por exemplo, os critérios de Daubert, que consistem em parâmetros para valoração da prova científica. Assim, a máquina poderá auxiliar o juiz a verificar se é possível considerar o laudo confiável, por ter seguido todos os standards necessários. Do mesmo modo, algoritmos poderiam analisar com grande eficiência a autenticidade de documentos, considerando-se tanto as assinaturas quanto a forma como foram redigidos CANTOARIO (2022, p. 157 apud NIEVA FENOLL, 2018, p. 102).

De qualquer forma, não se deve subtrair completamente o subjetivismo e a sensibilidade do juiz na valoração da prova, pois se mostra necessário, conforme corretamente prevê a Carta Europeia de Ética sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente, bem como a Resolução n. 332 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, em que proíbe a vinculação do juiz às soluções fornecidas por algum algoritmo, que sempre deverá ter função auxiliar no processo.

4.2 DESAFIOS E LIMITES DA APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial é um ramo de pesquisa da ciência da computação que busca, através de algoritmos e processos estatísticos, construir mecanismos e/ou dispositivos que simulem a capacidade do ser humano de aprender, pensar e resolver problemas, ou seja, de ser inteligente. É um pressuposto basilar da IA a compilação de dados para a obtenção de algoritmos, a fim de criar as competências das ferramentas tecnológicas. Nesse caso, a digitalização dos processos eletrônicos encontra um amplo espaço para utilizar os dados para o sistema de *Maching Learning*, que é a técnica de aprendizado de máquina, que consiste no

sistema de gerar seu próprio conhecimento pela extração de padrão de dados, ou seja, aprender com os “dados” sem receber instruções explícitas. Nós já tomamos decisões por probabilidade, mas a máquina tomará decisões mais rapidamente.

Existem diversos limites e desafios para o uso da IA nas decisões judiciais, alguns sequer conhecidos. Porém, é possível dizer que os limites e desafios orbitam em torno do chamado viés decorrente dos dados utilizados nos treinamentos dos modelos do *machine learning*. Se os dados apresentarem uma realidade preconceituosa, a IA seria também preconceituosa em suas decisões. Assim ocorreu com o programa COMPAS (Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas), o qual foi usado, no sistema norte-americano, para avaliar o risco de reincidência de um réu em um processo criminal, auxiliando nas informações de decisões, mitigando os riscos futuros, promovendo auxílio e orientação para os juízes. e foi constatado viés racista na sua aplicação.

Contudo, um estudo feito pela ProPublica (jornal de cunho investigativo) colocou em dúvida o seu uso, sendo constatado que o algoritmo era racialmente enviesado. O jornal conseguiu dados das pontuações de risco analisando mais de 7 mil pessoas presas no condado de Broward, Flórida nos anos de 2013 e 2014. Vieira (2022) explica o caso:

O score de avaliação de risco da empresa apontava as pessoas negras como de alto risco e as pessoas brancas como de baixo risco. Após as análises da ProPublica, detectaram que os negros que possuem alto risco não eram acusados de novos crimes e os brancos que eram caracterizados como de baixo risco vinham a cometer novos crimes, isto é, os negros tinham mais chances do que os brancos de serem taxados como alto risco.

Concluiu-se que os dados eram viciados com informações anteriores, as quais influenciaram negativamente as decisões judiciais, acarretando que o uso do COMPAS para um policiamento preditivo se tornou uma grande preocupação. Ocorre que existem técnicas de seleção e tratamento dos dados antes do treinamento do modelo, a fim de diminuir esse risco. Os preconceitos e as falhas humanas de quem atua nesses projetos também influenciam. Caso as máquinas aprenderem códigos errados, haverá dados falhos e informações possivelmente influenciadas por diversos fatores, tais como o preconceito e a discriminação. Por isso, o Poder Judiciário pode montar equipes com pessoal de perfil diversificado (raça, gênero, religião, com deficiência física e diferentes orientações sexuais e etnia) para se garantir com menor margem de erro o princípio da igualdade material e da não discriminação nas decisões judiciais.

Entretanto, importante pontuar que é mais fácil corrigir os vieses existentes em algoritmos do que mudar os preconceitos inerentes ao ser humano.

O primeiro momento de maior inserção da tecnologia no Judiciário deu-se com a digitalização dos processos em papel para o formato eletrônico. O Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório “Justiça em Números”², informa que, em 2019, os 92 tribunais brasileiros receberam um total de 78,7 milhões de novos casos, dos quais aproximadamente 79,7% estão totalmente em meio eletrônico³. Nesse sentido, também avança na Justiça Gaúcha. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ultrapassou a marca de 1 milhão de processos digitalizados no ano de 2022. Ao todo, desde março de 2020, foram digitalizados mais de 1.002.883 processos correspondendo a 43,8% do total de processos físicos ativos (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2022).

Na prática, esses números materializam-se em forma de milhões de páginas de documentos de texto, em formato não estruturado, que demandam grande esforço humano para tarefas de triagem, análise e tomada de decisão. Tal volume de dados requer o desenvolvimento de soluções escaláveis, voltadas especificamente para o domínio jurídico. Isto se traduz nos levantamentos recentes de iniciativas voltadas à inovação tecnológica no Judiciário brasileiro⁴. Observa-se que boa parte das iniciativas envolvem algum tipo de modelo de Inteligência Artificial, no intuito de trazer maior eficiência ao processamento e análise de tais documentos.

O interesse em áreas específicas da IA, cujo objetivo seja desenvolver soluções capazes de organizar as informações presentes em documentos não estruturados, é de extrema relevância para o Judiciário. Este é o primeiro passo para que tais dados possam ser utilizados em sistemas analíticos, de suporte à decisão, bem como modelos preditivos, capazes de antever possíveis resultados de um processo judicial ou ainda estimar o valor da causa de um novo processo. Entretanto, é importante frisar que estas são apenas as etapas iniciais na adoção de uma cultura de dados no Judiciário. Deve-se considerar que

O acesso à informação, a *accountability* (no sentido de prestação e contas por aqueles que devem fazê-lo, como o Poder Público em relação aos cidadãos), a obtenção de confiança nos sistemas tecnológicos, por aqueles que apresentam as suas demandas ao Poder Judiciário, só é

² CNJ. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

³ CNJ. Inteligência artificial na Justiça; Brasília: CNJ, 2019.

⁴ Cf. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Tecnologia Aplicada à Gestão Dos Conflitos No Âmbito Do Poder Judiciário Brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: <https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf> Acesso em: 25 jul 2022.

possível se apostarmos na abertura de dados, ou a chamada *open justice*. Porém, evidentemente, o pressuposto de alcance a tal fase é dotar os sistemas de maior segurança contra ataques cibernéticos, bem como informar adequadamente aos interessados sobre quais dados estão sendo disponibilizados e sob quais finalidades, exigências que hoje são impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados. (PEDRON, PEREIRA, 2022, p. 235).

Já os sistemas computacionais de argumentação legal são aplicações que implementam um processo que evidencia atributos do raciocínio jurídico humano. O processo pode envolver a análise de uma situação e a resposta a uma questão jurídica, a previsão de um resultado ou a apresentação de um argumento jurídico. A extração, organização e devida representação do conteúdo presente no vasto corpus de documentos jurídicos é uma etapa primordial no avanço deste tipo de abordagem na prática judicial.

O número crescente de projetos que incorporam aspectos de IA já implementados ou em desenvolvimento demonstra a busca por maior eficiência dentro do Poder Judiciário brasileiro. Tais iniciativas têm se mostrado inevitáveis para manter a capacidade do sistema de absorver números cada vez maiores de ações judiciais, combinado à necessidade de redução de custos de pessoal e de ampliar a transparência no trâmite dos processos. Há uma necessidade imperiosa de investimentos em infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) para o desenvolvimento e a implantação desses sistemas; em especial, iniciativas cujo foco consista em estruturar e automatizar processos repetitivos de análise e triagem de documentos de texto.

Acrescente-se, ainda, que a IA não substituirá o juiz natural (artigo 5, inciso LIII; Convenção Interamericana de Direitos Humanos, art. 8º). Até mesmo porque

Não se acha presente, neste momento, a tecnologia para que haja uma simples substituição do juiz pelo “robô”. A barreira é, portanto, além de legal, igualmente tecnológica. A complexidade do ato decisório reclama o desenvolvimento de programação de altíssima complexidade, afinal, existem motivos pelos quais os médicos também não foram simplesmente substituídos por máquinas possivelmente de maior precisão. Da mesma forma, não se pode ignorar a própria restrição das pessoas ao desempenho de atividades e situações tipicamente humanas por máquinas. Revela-se altamente provável que não as agradasse a figura de um julgador desprovido de sentimentos. FORSTER, BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018).

Com efeito, no contexto europeu, não se tem admitido julgamentos exclusivamente por sistemas de inteligência artificial sem a concordância das partes (art. 22 do Regulamento n. 679

de 2016 do Parlamento Europeu). Do mesmo modo, a Carta Europeia de Ética sobre o uso de inteligência artificial em sistemas judiciais e em seu ambiente estabelece o princípio “sob o controle do usuário”, que assegura a autonomia daqueles que utilizam tais sistemas, bem como a não vinculação dos usuários aos resultados produzidos por tais aplicações.

Na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais deverão observar sua compatibilidade com os Direitos humanos, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte (artigo 4, Resolução 332, do CNJ), respeitando, sobretudo, o princípio da igualdade e da não discriminação para evitar o viés decorrente de dados preconceituosos.

Sem dúvida é necessário o desenho de limites para o uso da inteligência artificial. Verifica-se, na prática, que quando essa utilização ocorre fora do Poder Judiciário, isso já pode trazer uma série de problemas, mas também de facilidades, como o uso de ferramentas para revisão de contratos. O fato é que o debate, além de uma perspectiva técnica, envolve também um relevante fator emocional: de que as pessoas têm “medo de delegar tarefas e funções para um entidade imprevisível que elas não conseguem compreender totalmente.” (TURNER, 2019, p. 350).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão é no sentido de que a IA pode ser um grande instrumento de auxílio para unificação das decisões judiciais, maior equidade dos julgados e evitar a perda de dados recorrentes e relevantes. A inteligência artificial, bem aplicada, não desumaniza os processos e poderá assegurar a efetividade de direitos fundamentais (CANTOARIO, 2022, p. 155). Deve ser utilizada como estratégia e base principiológica do bem comum, “pro homine”, para uma efetiva implementação dos Direitos Humanos.

A partir da aplicação de sistemas de inteligência artificial, a sentença poderá ter fundamentação mais robusta e possivelmente mais uniforme, de forma a permitir análise detalhada das provas constantes dos autos, em detrimento do mero subjetivismo do juiz na valoração das provas. Também poderá ser utilizada como uma força motriz para dar celeridade aos processos judiciais.

Constata-se que a automatização jurídica já é realidade no Poder Judiciário. Os servidores já estão sendo realocados para outros postos, a estrutura física dos fóruns está diminuindo, sem a necessidade de grandes espaços para arquivamento dos processos físicos.

Ainda será necessário que os juízes, juízas e servidores adquiram noções básicas da lógica e do funcionamento da IA para, inclusive, capacitar-se a fazer as perguntas críticas aos fornecedores de tecnologia. Para isso, urge incentivar os usuários a conhecer o assunto, com programa de bolsas de estudo dispostos a fazer cursos nessa área.

Nesse sentido, o CNJ está oferecendo diversos módulos de cursos de ciências de dados para o Poder Judiciário⁵. Afinal a adoção de sistemas de inteligência artificial não é trivial: demanda alterar os processos e a cultura da organização, ter equipe de colaboradores qualificados, garantir base de dados robustas e de qualidade e infraestrutura adequadas, entre outros pré-requisitos, o que supõe implantar e coordenar um diálogo efetivo entre os técnicos do Departamento da Tecnologia da Informação e quem está na linha de frente da prestação jurisdicional.

Assim não podemos rejeitar a tecnologia pelo desconforto de lidar com algo que não entendemos, nem aceitar como neutra e soberana suas previsões. Cabe ao Poder Judiciário acompanhar a revolução tecnológica, reconhecendo as mudanças que estão ocorrendo com a denominada Quarta Revolução Industrial (Revolução 4.0), não se devendo, entretanto, jamais subtrair a sensibilidade do juiz na valoração da prova, afinal se mostra necessário e desejável pela sociedade.

REFERENCIAS

ASHLEY, Kevin D. *Artificial Intelligence and Legal Analytics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Considerações sobre o conceito de motivação das decisões Judiciais. **Revista Brasileira de Filosofia**, Florianópolis, v. 234, p. 291, jan. 2010, pp. 1-12.

BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 57, p. 113-140, 1962.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Inteligência artificial e motivação das decisões judiciais. **Anais: Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- Enfam, 2022, pp. 153-162.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. 14 jun. de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em 11 julh de 2022.

⁵<https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/curso-de-ciencia-de-dados-aplicada-ao-poder-judiciario/>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), Resolução nº 332, de 21 Ag. 2020. Diário de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n.274.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 04 de Jul.de 2022.

CORTES, Pablo. **Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union**. New York: Routledge, 2011.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo A. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 181-200, 2018.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. **Subjetividade da decisão judicial na perspectiva do realismo jurídico norteamericano**. Anais publicado no XXII Encontro Nacional do CONPEDI, Universidade Nove de Julho, 2013, São Paulo –SP, pp. 524 – 539. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a77054e9d6c3fb75>>. Acesso em 17 mai. 2022.

KAUFMAN, Dora. *A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?* Barueri: Estação das Letras e das Cores, 2019.

KAUFMAN, Dora. **Não podemos entregar tomada de decisões à inteligência artificial**. Folha de São Paulo. São Paulo. 2 de Jul. de 2022. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2022/07/nao-podemos-entregar-tomada-de-decisoes-a-inteligencia-artificial.shtml>. Acesso em 03 de Jul. de 2022.

PEDRON, Flávio Quinaud, PEREIRA, João Sérgio. Limites e Graus de Riscos à utilização de decisões automatizadas na seara processual. *In* IWAKURA, Cristiane, BORGES, Fernanda Gomes e Souza, BRANDIS, Juliano Oliveira. *Processo e Tecnologia*. Londrina: Thoth, 2022, p. 225-250|clibra.

REINA, Eduardo. Elevado número de processos pendentes atrapalha andamento da Justiça no país. 17 jun. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/elevado-numero-processos-pendentes-atrapalha-andamento-justica>. Acesso em 28 jun.2022.

REIS, Paulo Victor Alfeo. *Algoritmos e o Direito*. São Paulo: Almedina, 2020.

SANTOS, Tomás-Javier Aliste. **La motivación de las resoluciones judiciales**. Madrid: Marcial Pons, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TJRS ultrapassa 1 milhão de processos digitalizados. Porto Alegre. 08 Mar. de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/tjrs-ultrapassa-1-milhao-de-processos-digitalizados/>. Acesso em: 03 de Jul.de 2022.

TURNER, Jacob. *Robot Rules – Regulating Artificial Intelligence*. London: Palgrave Macmillan, 2019.

VIEIRA, Leonardo Marques. A problemática da Inteligência Artificial e dos Vieses Algorítmicos: Caso Compas. In: **Brazilian Technology Symposium**, 2019, Campinas. Disponível em: <https://www.lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acesso em 05 Jul. 2022.